



DEPUTADO  
PETTERSON PRADO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8140 de 15/12/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões

14 dezembro/99

Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1059 DE 1999.

PLS. N.º 01
RGL. 8140
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Proíbe a instalação de praças de pedágio no  
perímetro urbano dos municípios integrantes  
de Região Metropolitana.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica proibida a instalação de praças de pedágio no perímetro urbano dos municípios integrantes de Região Metropolitana.

**Artigo 2º** - A vedação instituída pelo artigo anterior compreende:

- I - as rodovias controladas diretamente pelo poder público;
- II - as rodovias administradas e mantidas, mediante concessão, pela iniciativa privada;
- III - as estradas vicinais;
- IV - as vias expressas, aí incluídas:
  - a) as avenidas marginais das rodovias referidas nos incisos anteriores;
  - b) as avenidas marginais dos rios.

**Artigo 3º** - As praças de pedágio cuja localização esteja em desacordo com esta lei serão:

- I - transferidas e reinstaladas em ponto adequado, quando situadas nas vias referidas nos incisos I e II do artigo anterior, cabendo as despesas, no caso de rodovia sob concessão, à empresa concessionária.
- II - desativadas, quando situadas nas vias referidas nos incisos III e IV do artigo anterior.

**Parágrafo único** - As ações corretivas de que trata este artigo serão adotadas após análise no âmbito do Conselho de Desenvolvimento da respectiva Região Metropolitana, nas regiões onde tiver sido instalado.

**Artigo 4º** - Os editais de licitação e os correspondentes contratos de concessão publicados a partir da vigência desta lei conterão cláusula reproduzindo a vedação por ela instituída.

ENTREGUE AQUI  
14 DEZ 14 20 55 053695



DEPUTADO  
PETTERSON PRADO



**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, salvo as previstas no inciso II do artigo 2º, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Além do abuso que já representa a multiplicação indiscriminada de praças de pedágio, alvo da indignação geral do povo paulista, e das extorsivas taxas cobradas, fatos, aliás, que são objeto de CPI recém-instalada nesta Casa, novo abuso vem juntar-se a estes:

Trata-se da instalação de praças de pedágio **dentro dos limites da zona urbana** dos municípios paulistas. Esse fato gera uma situação absurda: Muitas vezes, para deslocar-se de um bairro a outro da mesma cidade, o usuário precisa utilizar-se da rodovia que atravessa a área urbana. Nesse caso, a rodovia faz as vezes de uma avenida ou de via expressa, por onde se passa todos os dias, em demanda do trabalho.

Mas o projeto visa resolver, ainda, um outro problema:

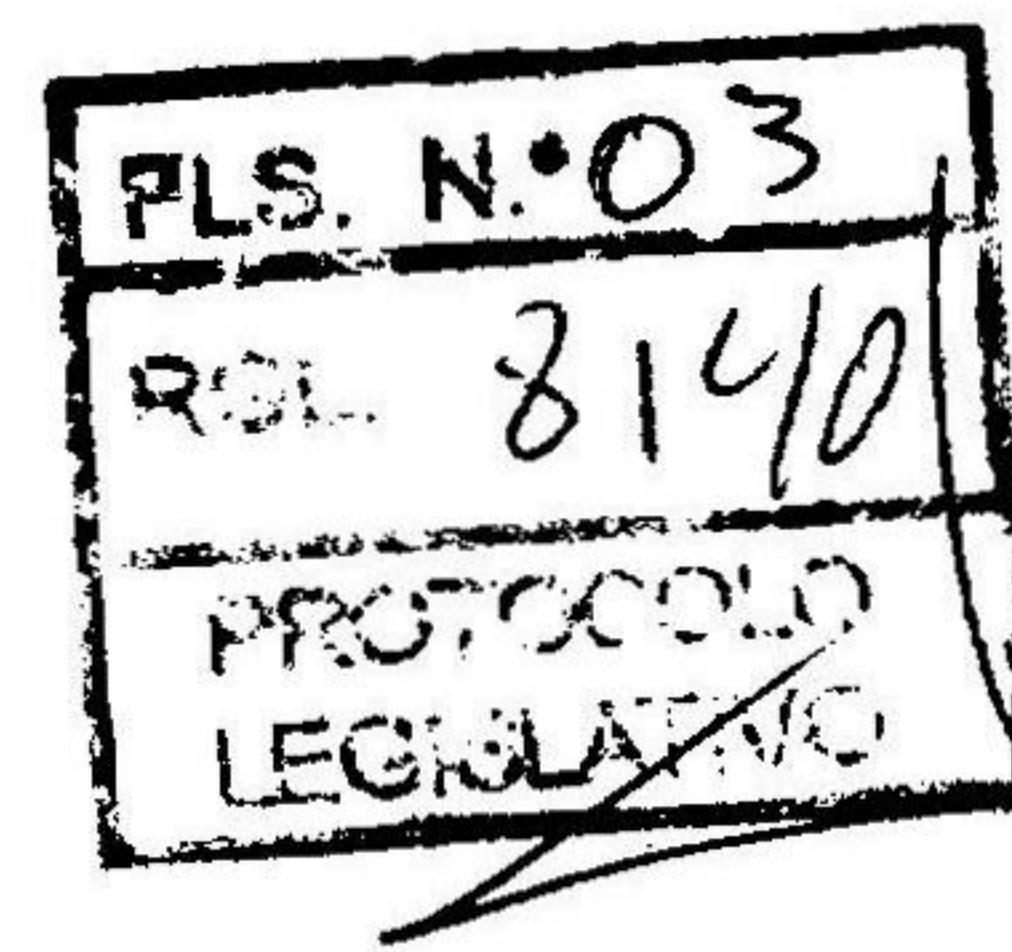
Para coroar a ânsia arrecadadora que esmaga os cidadãos, surge agora, em algumas administrações municipais, a idéia de instituir pedágio em suas marginais e vias expressas.

Portanto, como subproduto da proliferação de postos de pedágio, temos a hipótese em que o trabalhador paga pedágio para dirigir-se ao trabalho dentro de sua própria cidade, assim como o exemplo da mãe que o paga para buscar os filhos na escola.

Ora, é sabido que, não só as rodovias e estradas vicinais, mas também as vias expressas e marginais envolvem interesses metropolitanos, por representarem artérias de circulação entre as várias cidades que compõem a região metropolitana. É o caso, por exemplo, das avenidas marginais dos rios Tietê e Pinheiros, na Capital paulista. Cumpre evitar que, sob o pretexto se tratarem de questões de interesse puramente local, medidas lesivas à população de toda a região metropolitana sejam adotadas por administradores municipais.




DEPUTADO  
PETERSON PRADO



O presente projeto tem a finalidade de sanar mais essa distorção relacionada ao excesso de postos de pedágio, guindando a discussão para o âmbito adequado, que é, no caso das regiões metropolitanas, o dos órgãos regionais, integrados por representantes de todos os municípios interessados e os do Governo Estadual.

Sala das Sessões,

  
PETERSON PRADO

PPS

Revisão de Texto e Conferência  
da Proposição nº 03  
1 de 1  
SGL/4/12/99  
Conferência

Divisão de Engenharia Legislativa  
Seção de Processamento  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 15-08-99

